ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 4211

Presidente da Mesa Diretora: Benedito Paula Said

Espécie: Veto

Categoria: Retirados de pauta, rejeitados, derrubados, sobrestados

Autoria: Executivo Municipal

Data: 08/11/1995

Descrição Sumária: VETO A PROJETO DE LEI (REJEITADO). Veto ao Projeto de Lei nº 47/95, que estabelece normas para o funcionamento de bares, restaurantes e similares no município de Montes Claros, e dá outras providências. (Veto do Poder Executivo rejeitado pela Câmara em 19/12/1995).

Controle Interno – Caixa: 02 **Posição:** 05 **Número de folhas:** 05

Espécie: Veto
Categoria: Vereadores
CX: 02
ordem: 05
nº fls: 03

Câmara Municipal de Montes Claros

Veto

AUTOR:
Prefeito Municipal

ASSUNTO:
Estabelece normas para o funcionamento de Bares, Restaurantes e Similares e dá outras providências.

MOVIMENTO

Entrada 08/11/1995

1 - Rejeitado em 19.12.1995
2 -
3 -
4 -
5 -
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - MG

EM, 08 DE novembro DE 1995

OF. Nº :060/CJ/95
ASSUNTO : Encaminha Veto a Projeto de Lei
SERVIÇO : Consultoria Jurídica

Exmº Senhor Presidente,

Comunicamos a V. Exa. que, nós termos do parágrafo 1º, do art. 54, da Lei Orgânica do Município, decidimos vetar, totalmente, o Projeto de Lei que "Estabelece normas para o funcionamento de Bares, Restaurantes e Similares, e dá outras providências."

RAZÕES DO VETO:

O Projeto de Lei ora vetado, obriga os proprietários de bares, restaurantes e similares a "manter em poder de sua clientela, cópias(comprovantes) dos comandos dos respectivos pedidos por ela realizados" sic!. Fixa, também, penalidades para os que descumprirem estas normas.

O Objeto do Projeto é próprio da Lei Complementar "Código de Posturas", que dispõe sobre normas regulamentares, instituídas em benefício da coletividade, nas quais, ao lado das normas de conduta a serem seguidas pela coletividade, fixam-se as penas e as multas a serem impostas aos transgressores ou aos infratores dos preceitos instituídos.

As posturas se referem, principalmente, às atividades comerciais, aos transportes urbanos e a outras atividades de interesse da comunidade.

Portanto, sendo objeto de Lei Complementar, o Projeto de Lei não pode provir do Legislativo, sem que exorbite de sua competência, invadindo a do Executivo, Poder competente para legislar, sobre leis complementares, e fixar penalidades e multas, para os munícipes transgressores das normas gerais, por ele fixadas. A esse respeito, ensina o saudoso Mestre Administrativista, Hely Lopes Meirelles:

"...as atribuições governamentais do Prefeito vale dizer, as diretamente relacionadas com a

MOD. PMMC - 17

condução dos negócios públicos, cuja realização depende de opções políticas de conveniência e oportunidade, são insuscetíveis de controle por qualquer outro agente, órgão ou Poder(cf. nosso Direito Municipal Brasileiro, cit., pp. 500 e 556) Em conclusão, a Câmara não administra, e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito." - Hely L. Meirelles, Direito Público, Vol. VIII, Estudos e Pareceres.

Além destas considerações, de ordem constitucional, acrescente-se que o Projeto de Lei envolve a aplicação do Poder de Polícia, quando dispõe sobre normas, para combater abusos de direito individual ou para deter as atividades de particulares, que se revelem contrárias, nocivas e inconvenientes ao bem estar social.

Por último, a redação do art. 1º do Projeto, é de dúbia interpretação ao afirmar que os bares, restaurantes e similares ficam obrigados a "manter em poder de sua clientela, cópias dos comandos dos respectivos pedidos por ela realizados"- Grs. ns. -

À primeira vista, suscita ser tarefa dificil, - se não impossível - obrigar proprietários de bares e restaurantes a manter cópias de comandos em poder de sua clientela.

Porventura, não seria a redação de parte do artigo "...manter em seu poder, cópias dos comandos dos respectivos pedidos por ela realizados"?

Como se observa, Senhor Presidente, mais do que essa impropriedade de redação contida no referido artigo, o Projeto é antes de tudo inconstitucional, porque invade a competência do Poder Executivo, a quem cabe legislar sobre a questionada matéria.

Estas, Senhor Presidente, as razões que nos levaram a vetar o Projeto em causa, as quais submetemos à eleva

...

CONSULTOR - CONFERIDO - DIGITADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - MG

EM, DE DE 19

OF. Nº
ASSUNTO
SERVIÇO

elevada consideração dessa Casa Legislativa.

Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal

Exmº Sr.
Benedito de Paula Said
MD. Presidente da Câmara Municipal
N E S T A

CONSULTOR JURÍDICO - CONFERIDO

MOD. PMMC - 17

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE ESPECIAL
EM ___ DE _____ DE 19__
PRESIDENTE

SOMOS PELA MANUTENÇÃO DO VETO

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
REJEITADO EM 2ª DISCURSSÃO POR
UNICA
EM 19 DE dezembro DE 1995
PRESIDENTE